



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.133/19

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia formulada pelo Sr. AKACIO PEREIRA LIMA, vereador-presidente da Câmara Municipal de Água Branca/PB, acerca de possíveis irregularidades na administração de pessoal da Prefeitura daquele município, exercício de 2018.

De acordo com o denunciante, as falhas referem-se a:

- Dispêndio de R\$ 2.579.509,76 à título de outros serviços de terceiros – pessoa física, com a contratação de servidores por excepcional interesse público.
- Déficit nos cofres do Instituto de Previdência Municipal da ordem de R\$ 633.822,14 em face do recolhimento desatualizado da alíquota patronal.
- Gastos excessivos com assessores jurídicos.
- Inserção da Sra. DEUSIANE DIAS, a qual residiria em São Paulo/SP, na folha de pagamento de professores do FUNDEB 60%.
- Pagamento de gratificações, conforme a Lei Complementar Municipal nº 17/2010, sob a forma de percentual, e não de valor fixo.

Do exame preliminar dos documentos acostados, a Unidade Técnica entendeu impropriedade a falha relativa à **Pagamento de gratificações, conforme a Lei Complementar Municipal nº 17/2010, sob a forma de percentual, e não de valor fixo**, e sugeriu que a falha referente ao **Déficit nos cofres do Instituto de Previdência Municipal da ordem de R\$ 633.822,14 em face do recolhimento desatualizado da alíquota patronal**, seja enviada ao setor responsável pela análise da respectiva PCA do Instituto, exercício 2018.

Devidamente notificado, o gestor do município, Sr. Everton Firmino Batista, acostou defesa nesta Corte às fls. 9318/9888 dos autos, alegando que:

*- As contratações para atender excepcional interesse público foram imprescindíveis à administração e foram realizadas em razão da mais absoluta necessidade e urgência em atender a demanda em alguns setores no município, notadamente nas áreas de educação e saúde.*

A Auditoria não acata os argumentos apresentados, inclusive, por restar descaracterizada a eventualidade exigida para classificá-los no elemento 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física).

*- A contratação de serviços de assessoria jurídica por inexigibilidade é, há muito tempo, admitida por este Tribunal. No tocante aos serviços de assessorias administrativas ou judiciais prestados por comissionados, anexa aos autos comprovação de serviços prestados.*

A Auditoria entende não se vislumbrar, na defesa apresentada, excepcionalidade a justificar a contratação direta (no caso, por inexigibilidade) de serviços de assessorias administrativas ou judiciais. Logo, tais serviços deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos, em consonância com o Parecer Normativo TC 16/2017. Registre-se que as referidas contratações resultaram em um gasto de R\$ 245.911,00 aos cofres municipais em flagrante desrespeito ao princípio de economicidade.

*- Quanto à inserção da Sra. DEUSIANE DIAS na folha de pagamento (2018) de professores do FUNDEB 60%, a qual residiria em São Paulo/SP, o defendente aduz que foram lhe concedidas licenças-prêmio, em razão de direito adquirido, referente ao período de 02/06/2003 a 01/06/2013, conforme o inciso XIII do art.12 da Lei Orgânica Municipal e a Lei Municipal nº 236/2002.*

A Auditoria verificou que persiste a falha em relação aos meses de janeiro, novembro de dezembro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 04.133/19

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer n° 1704/2019 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, acrescentando, destarte que, quanto à possível ausência injustificada da Sra. Deusiane Dias nos períodos de janeiro, novembro e dezembro do exercício de 2018, deve a edilidade instaurar o competente procedimento administrativo para verificar a possível falha funcional, neste e em outros exercícios, com o envio do relatório final para esta Corte em atenção ao art. 74, §1º da CF.

EX POSITIS, opinou o membro do Ministério Público de Contas pelo:

1. Recebimento da denúncia, e no mérito pela sua procedência nos termos apurados pela Unidade Técnica, com a imputação solidária das despesas gratuitas ou eventualmente não comprovadas;
2. Aplicação de Multa ao gestor Sr. EVERTON FIRMINO BATISTA – Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. ANEXAÇÃO da presente Denúncia ao Processo de acompanhamento da Gestão;
4. DETERMINAÇÃO, para que o gestor instaure o competente procedimento administrativo para verificar a possível ausência injustificada da Sra. DEUSIANE DIAS, com o envio do relatório final a esta Corte em cumprimento do art. 74, §1º da Constituição Federal.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

### VOTO DO RELATOR

Não obstante o posicionamento do MPJTCE, este Relator não vislumbra a imputação de débito ao gestor, pois não houve contestação da Auditoria quanto à prestação dos serviços. Assim, considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o MPJTCE no parecer oferecido, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- 1) Recebam a presente denúncia;
- 2) Julguem-na procedente, em parte, para os efeitos de:
  - a) Aplicar ao Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito Municipal de Água Branca, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (38,82 UFR-PB)**, conforme estabelecido no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001;
  - b) Determinem ao Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito Municipal de Água Branca, a instauração de procedimento administrativo para verificar possível ausência injustificada da Sra. DEUSIANE DIAS, com envio do relatório final a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 74, § 1º da Constituição Federal;
  - c) Determinem à anexação de cópia da presente decisão ao respectivo processo de acompanhamento de gestão.

É o voto.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.133/19**

**Objeto: Denúncia**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Água Branca**

**Interessado: Akácio Pereira Lima**

**Gestor Responsável: Everton Firmino Batista**

**Denúncia sobre possíveis ilegalidades em relação aos atos de administração de pessoal, exercício 2018. Pelo recebimento e procedência parcial. Aplicação de multa. Assinação de prazo. determinações**

**ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0237/2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC Nº 04.133/19, que trata de denúncia formulada pelo Sr. AKACIO PEREIRA LIMA, vereador-presidente da Câmara Municipal de Água Branca/PB, acerca de possíveis irregularidades na administração de pessoal da Prefeitura daquele município, exercício de 2018, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

I - Receber a presente denúncia;

II - Julga-la procedente, em parte, para os efeitos de:

a) Aplicar ao Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito Municipal de Água Branca, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (38,82 UFR-PB)**, conforme estabelecido no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001.

b) Determinar ao Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito Municipal de Água Branca, a instauração de procedimento administrativo para verificar possível ausência injustificada da Sra. DEUSIANE DIAS, com envio do relatório final a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 74, § 1º da Constituição Federal;

c) Determinar à anexação de cópia da presente decisão ao respectivo processo de acompanhamento de gestão.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 13 de fevereiro de 2020.

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 11:44



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 15:08



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO